

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA FUNDAÇÃO UNIRG

Pregão Eletrônico n° 008/2026

A **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, de nome fantasia SOMMUS OCUPACIONAL, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, cadastrado no CPF sob n.º 084.040.969-96, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos do edital, o qual discorre sobre a possibilidade de as empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 3 (três) dias úteis anteriores a data do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

“4.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá impugnar o Ato Convocatório e/ou apresentar pedido de esclarecimento, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente.”

Logo, a impugnação é tempestiva, uma vez que foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 09/06/2026, e, a realização do certame se dará na data de 15/06/2026.

II – DOS FATOS

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

O objetivo da contratação consiste em:

“1.1. A presente licitação tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO a fim de elaborar, implementar, e executar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, homologação de atestados, realização de perícia médicas, exames e avaliação Clínica, para atendimento das demandas da Fundação e Universidade de Gurupi, Unidade de Pronto Atendimento Márcia Mucky – UPA e do Centro Especializado em Reabilitação – CER (Físico e Intelectual), nos termos do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2025 e o Convênio nº 002/2025, celebrados entre a Fundação UNIRG, o Município de Gurupi/TO e a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Termo de Referência deste Edital.”

Dessa forma, A RC Segurança e Medicina do trabalho, vem com o devido respeito, apresentar razões de impugnação ao edital do certame em epígrafe, com o intuito de contribuir para que o processo seja mais competitivo, isonômico e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público.

III – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

III.1. DA INCLUSÃO DO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração e execução do PGR, LTCAT, LIP, PCMSO, homologação de atestados, realização de perícias médicas, exames ocupacionais e avaliações clínicas, conforme disposto no item 1.1 do Edital.

Observa-se que parcela significativa do objeto licitado consiste na prestação direta de serviços de saúde, incluindo consultas médicas ocupacionais, emissão de ASO, exames clínicos, perícias médicas e acompanhamento ocupacional dos trabalhadores.

Todavia, verifica-se que o edital não exige a comprovação de inscrição da licitante junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), documento indispensável para identificação, fiscalização e regular funcionamento dos estabelecimentos que executam serviços de saúde em território nacional.

O CNES constitui o cadastro oficial do Ministério da Saúde destinado ao controle dos estabelecimentos prestadores de serviços assistenciais de saúde, permitindo a fiscalização da estrutura física, equipamentos, profissionais vinculados e regularidade operacional.

Nos termos da Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde:

"O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional."

Dessa forma, considerando que o objeto licitado envolve a execução de serviços assistenciais de saúde ocupacional, mostra-se imprescindível que a Administração exija das licitantes a comprovação de CNES ativo e regular como requisito de habilitação técnica.

Essa exigência não restringe a competitividade, mas garante que apenas empresas regularmente habilitadas pelos órgãos de saúde participem da disputa.

III.2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CRM (PESSOA JURÍDICA)

O edital prevê expressamente a execução de atividades privativas da Medicina do Trabalho, incluindo:

- Elaboração e coordenação do PCMSO;
- Consultas médicas ocupacionais;
- Emissão de ASOs;
- Perícias médicas;
- Avaliações clínicas;
- Gestão de saúde ocupacional.

Essas atividades são regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina e somente podem ser executadas por empresas regularmente registradas perante o Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição.

A Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece que o registro perante o conselho profissional competente é obrigatório quando a atividade básica da empresa estiver vinculada à fiscalização daquele conselho.

Além disso, a Resolução CFM nº 2.147/2016 determina que empresas que prestam serviços médicos devem possuir registro no CRM competente.

Dessa forma, a ausência de exigência de CRM Pessoa Jurídica permite a participação de empresas que não possuem habilitação legal para execução dos serviços médicos contratados, colocando em risco a adequada execução contratual.

Assim, requer-se a inclusão da seguinte exigência:

"Comprovação de registro ou inscrição da licitante (Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Medicina da sede da empresa."

III.3. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CRM DO RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO

O próprio edital reconhece que os serviços possuem natureza integrada e responsabilidade médica unificada, destacando a necessidade de coordenação das atividades de medicina ocupacional.

Entretanto, não há exigência expressa de comprovação de vínculo e regularidade do médico responsável técnico.

A coordenação do PCMSO e a responsabilidade pelos atos médicos exigem profissional legalmente habilitado, com registro ativo perante o Conselho Regional de Medicina.

Dessa forma, requer-se a inclusão da exigência de:

- Certidão de Regularidade do Médico Responsável Técnico;
- Comprovação de vínculo com a empresa licitante;
- Registro ativo junto ao CRM competente.

III.4. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA (PESSOA JURÍDICA)

O objeto licitado também contempla atividades típicas da Engenharia de Segurança do Trabalho, dentre elas:

- Elaboração do PGR;
- Elaboração do LTCAT;
- Elaboração do Laudo de Insalubridade e Periculosidade;
- Avaliações ambientais ocupacionais;
- Gestão de riscos ocupacionais.

Essas atividades são fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA e exigem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966, empresas que executam serviços de engenharia devem possuir registro junto ao CREA.

A ausência dessa exigência possibilita a participação de empresas sem habilitação técnica adequada para elaboração dos documentos que compõem o núcleo principal do objeto licitado.

Portanto, requer-se a inclusão da seguinte exigência:

"Comprovação de registro ou inscrição da licitante (Pessoa Jurídica) junto ao CREA da respectiva jurisdição."

III.5. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Considerando que o edital exige a elaboração de programas e laudos técnicos relacionados à Segurança do Trabalho, torna-se indispensável a comprovação de profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços.

Dessa forma, requer-se a inclusão de:

- ao CREA;
- Registro ativo do Engenheiro de Segurança do Trabalho junto
 - Certidão de Regularidade Profissional;
 - Comprovação de vínculo com a licitante.

Essa exigência garante que os documentos técnicos sejam elaborados por profissional devidamente habilitado, conforme determina a legislação profissional vigente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja promovida a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2026, incluindo como requisitos de habilitação técnica:

- a)** Comprovação de CNES ativo e regular da empresa executora dos serviços de saúde ocupacional;
- b)** Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM);
- c)** Comprovação de Médico Responsável Técnico com registro ativo no CRM e vínculo com a licitante;
- d)** Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
- e)** Comprovação de Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro ativo no CREA e vínculo com a licitante.

Por fim, requer seja promovida a suspensão do certame até a devida análise da presente impugnação e, caso acolhida, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Pato Branco/PR, 09 de junho de 2026.

Respeitosamente,

RC SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Robson Caetano da Silva Oliveira
084.040.969-96/10466308-7
Sócio Administrador

**Segurança,
cuidado,
saúde e
propósito.**